



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
Nº 3.129, DE 2000
(Do Sr. Dr. Hélio)

Institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde e investimento em prevenção e recuperação de dependentes de drogas e afins, pelas indústrias de cigarros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º As indústrias de cigarro e de produtos derivados do tabaco, deverão, obrigatoriamente, ressarcir estabelecimentos públicos de saúde pela realização de despesas de hospitalização de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo uso de cigarros.

Art. 2º Os recursos arrecadados deverão ser recolhidos diretamente ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Do montante arrecadado, 20% (vinte porcento) destes recursos deverão ser destinados à instituições oficiais de pesquisa ou prevenção de doenças provocadas pelo consumo de tabaco e derivados, bem como na recuperação de dependentes de drogas.

JUSTIFICAÇÃO

Somente no Brasil, estima-se que, a cada ano, 80 mil pessoas morram **precocemente** em decorrência do tabagismo, índice este que vem aumentando ano a ano.

Considerado o grande vilão da saúde, o tabaco, além de provocar câncer, doenças coronarianas, cerebrovasculares e pulmonares, além de acelerar o aparecimento de outras tantas, vem sendo alvo constante de entidades de saúde que o acusam de principal responsável pelos gastos absurdos com pacientes fumantes internados.

No mundo inteiro, trava-se uma discussão acerca da influência dos fabricantes de cigarros e bebidas alcoólicas no patrocínio de eventos esportivos; no ressarcimento aos cofres públicos em decorrência dos tratamentos de saúde provocados pelo tabaco e álcool; sua influência principalmente entre os jovens, e a utilização destes como trampolim para as drogas.

Segundo dados da OMS, em 1998, 3 milhões de pessoas morrerão no mundo, por causa do tabaco; 2 milhões no primeiro-mundo e 1 milhão no terceiro. Em 2020, a OMS estima que 10 milhões de pessoas morrerão pelo uso do tabaco.

Numa pesquisa recente, constatou-se que 85% dos adolescentes fumantes nos EUA escolheram as 3 marcas mais anunciadas, e entre os adultos, 35%. Aqui, o art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente sequer é respeitado, nem mesmo pelos pais das crianças.

No caso do Brasil, os índices de saúde são piores que os de Haiti, Bolívia e Guatemala, cujo fator primordial é o altíssimo consumo de tabaco, que também vem seduzindo cada vez mais o público feminino.

Assim contamos com especial apoio dos colegas para estas tão dramáticas e urgentes questões.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2000.


DEPUTADO Dr. HÉLIO

PDT/SP

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.
